



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.720037/2006-83  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.626 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** PER/DCOMP - crédito de pagamento indevido ou a maior  
**Recorrente** COMPANHIA DE CIMENTO ATOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto vencedor. Vencido o conselheiro relator que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

(assinado digitalmente )

Ester Marques Lins de Sousa - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Henrique Heiji Urbano, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o sucinto relatório constante do acórdão 16-26.552, *in verbis*:

*“A contribuinte transmitiu DCOMP de fls. 01/05, objetivando a utilização de pagamento indevido/maior, referente ao PA de 31/12/2002 (código de receita 2430), no valor de R\$ 586.046,75, para a compensação de débitos.*

*Em 08/10/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.12/13) NÃO homologando as compensações informadas em DCOMP.*

*A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:*

- O direito creditório da contribuinte foi integralmente absorvido pelo débito informado em DCTF.*

*A contribuinte cientificada em 15/10/2008 (fl.18-verso) e inconformada com a Decisão da Derat/SPO, recorreu a esta DRJ em 11/11/2008 (fls.19/25). As alegações da interessada são resumidas a seguir.*

- É detentora de direito a redução do IR no percentual de 75% em razão de beneficiária de incentivo à exportação, conforme se comprova pelo Laudo Constitutivo nº 0102/2003 (fls.73/76);*
- Recolheu DARF (código de receita nº 2430) no montante de R\$ 2.888.014,17 em 31/03/2003, sendo que, na verdade, devia em razão do benefício de incentivo à exportação apenas R\$ 2.301.967,42, restando, dessa forma, crédito a seu favor de R\$ 586.046,75;*
- Pede a improcedência da decisão ora combatida.”*

Em sua decisão, a DRJ em São Paulo (SP) por unanimidade de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO EM DCOMP.*

Processo nº 10410.720037/2006-83  
Resolução nº **1802-000.626**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

*Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, que seja homologada.

Este é o Relatório

## Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ora em vigor, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, observa-se que a DRF indeferiu o presente pleito em virtude de o montante de direito creditório declarado em DCOMP ter sido completamente absorvido pelo débito correspondente.

Por sua vez a contribuinte alegou que houve recolhimento por DARF (código de receita nº 2430) de R\$ 2.888.014,17, em 31/03/2003, sendo que, em razão do benefício de incentivo à exportação devia apenas R\$ 2.301.967,42, restando, portanto, crédito a seu favor de R\$ 586.046,75.

Em seguida entendeu a DRJ que a contribuinte deveria ter apresentado documentação comprobatória a qual respaldasse suas alegações entre elas a escrituração fiscal. Sustentou que sem a prova, documentada de forma hábil e idônea, a existência do mencionado direito creditório nada poderia ser reconhecido pela autoridade fiscal. Com isso teve por base o art.170 do CTN, onde apenas os créditos líquidos e certos, podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

Para a DRJ, o que foi apresentado com a finalidade de se comprovar que os valores questionados eram dotados de liquidez e certeza, não seriam suficientes, pois, na DIPJ consta como IR a pagar de R\$ 7.881.193,93 somado ao adicional de R\$ 5.230.129,29 (fl.72). Afirmou que o demonstrativo apresentado pela interessada não comprova o quantitativo supostamente pago a maior a que a Recorrente alega fazer jus. Não foi identificado pela contribuinte a base de cálculo do tributo devido em razão da concessão de incentivo fiscal bem como pelos elementos carreados aos autos não se vislumbra a comprovação de pagamento a maior de tributo.

Citou ainda a legislação, a qual rege a matéria sobre incentivos fiscais, abaixo transcrita:

*Lei nº 4.239/1963:*

*"Art 13. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instala modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus*

*resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE. (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.564, de 1977) (Vide Decreto-lei no 1.898, de 1981 Lei o° 7.450, de 1985, Decreto-lei no 2.454, de 1988, Lei o° 8.874, de 1994 Lei n° 9.532, de 1997)"*

*Lei n°9.532/1997*

*Art. 3° Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969 com a redação do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1° da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1° de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis a matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória n°2.199-14, de 2001)*

*I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

Assim a DRJ manteve a decisão administrativa por duplo fundamento: (i) a inexistência de crédito comprovado e (ii) pedido de restituição de benefício fiscal.

Quanto ao primeiro fundamento esse Colegiado normalmente tem afastado o óbice por unanimidade. Isso porque as declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

*“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”*

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A questão do benefício fiscal, não analisada pela autoridade fiscal de origem e invocada pela DRJ em São Paulo não pode ser tomada por absoluto. Isso porque no momento do recolhimento do DARF a Recorrente ainda não tinha ciência do deferimento

Isso porque a Recorrente em períodos anteriores ao ano-calendário de 2002, vinha gozando do benefício da redução do imposto sobre a renda no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente do incentivo fiscal do lucro da exploração. O benefício em questão expirou-se em 2001, de modo que no exercício de 2002, a Recorrente estaria sujeita ao recolhimento integral. Assim informou em suas DCTF's, trimestralmente, os valores que, por estimativa, eram devidos, sem considerar, até então, o benefício da redução do imposto.

Assim, a empresa apurou e recolheu, de imposto de renda para aquele exercício, o montante de R\$ 2.888.014,17 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatorze reais e dezessete centavos), conforme guia DARF apresentado na defesa.

Em 31 de março de 2003, a recorrente recebeu o Laudo Constitutivo nº 0102/2003 (e-fls. 76 e segs.), apresentado na manifestação de inconformidade, o qual concedeu a renovação do mencionado benefício empresa retroativamente ao início do ano-calendário de 2002.

Assim, nos termos do Laudo Constitutivo nº 0102/2003, a empresa Cia. de Cimentos ATOL poderia continuar gozando do benefício da redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início no ano-calendário de 2002.

Portanto, o valor devido, considerando o benefício concedido através, do Laudo Constitutivo nº 0102/2003, era de R\$ 2.301.967,42 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme podemos verificar do Recibo de Entrega da Declaração de Informações (DIPJ 2003 página 12, item 11) (e-fls. 114).

A diferença entre o valor de R\$ 2.888.014,17, e o valor devido foi de R\$ 2.301.967,42 (com o benefício concedido), restou, portanto, um crédito de R\$ 586.046,75 (quinhentos e oitenta e seis mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), passível de compensação.

Não há portanto como considerar esse recolhimento de outra forma senão como recolhimento a maior de tributo indevido.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso apresentado.

*(documento assinado digitalmente)*

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

## Voto vencedor

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Redatora designada.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênias para dele divergir por entender que apesar da aparente liquidez e certeza do crédito tributário tratado no PER/DCOMP de fls. 01/05, objetivando a utilização de pagamento indevido/maior, referente ao período de apuração mensal de dezembro de 2002 (código de receita 2430), no valor de R\$ 586.046,75, para a compensação de débitos, verifico a necessidade de alguns esclarecimentos para finalmente concluir se de fato houve pagamento indevido ou a maior de IRPJ em relação ao mês de dezembro de 2002 em face da dedução do alegado benefício de redução de 75% do imposto de renda.

Cabe inicialmente registrar que a competência para reconhecer o direito da redução do imposto de renda é da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte nos termos do artigo 553 do RIR/99 (Lei nº 4.239, de 1963, art.16).

Ademais, do Laudo Constitutivo consta que o mesmo fora emitido em Março de 2003.

Nesse passo, cabe verificar:

- a existência do Ato de Reconhecimento do Direito a Redução de que trata o artigo 553 do RIR/99;

- o lucro da exploração e o benefício fiscal dele decorrente, inclusive, se calculado pela empresa no balanço anual de 31 de dezembro de 2002 ou no balanço utilizado para suspender/reduzir o pagamento mensal do imposto de dezembro/2002;

- o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo até 31/12/2002;

- o imposto de renda pago em períodos de apuração anteriores (estimativas pagas deduzidos do IRPJ até 31/12/2002,);

- outros incentivos fiscais, acaso deduzidos: programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividades Audiovisuais, observados os limites e prazos para esses incentivos, consoante os artigos 475, 486, 581, e 591 do RIR/99 e Lei nº 8.981/95, art. 34.

- se o valor do incentivo fiscal (redução de 75% do IRPJ devido em 31/12/2002) constituiu reserva de capital nos termos do artigo 545 do RIR/99.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Derat/SP para que sejam verificados, à luz da documentação fiscal, contábil DARFs e DIPJ/2003, os elementos acima descritos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30

Processo nº 10410.720037/2006-83  
Resolução nº **1802-000.626**

**S1-TE02**  
Fl. 10

---

(trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.